



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2019

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, com objetivo de alterar a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (ICMS), para assegurar que, **nos casos de extração da produção primária, seja exigida a inscrição estadual independente para cada estabelecimento.**

Da justificção, o Autor da matéria advoga pela alteração do referido dispositivo, sob a seguinte argumentação:

[...]

Atualmente, conforme se depreende de normatização¹ que envolve a definição do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS relativo à extração da produção primária **em município diverso do domicílio tributário do estabelecimento**, o valor adicionado² atribuído ao município onde houver a extração corresponde ao valor do custo da produção, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem superior a 75% (setenta e

¹ Lei nº 7.721, de 6 de setembro de 1989, que "Dispõe sobre a distribuição do ICMS aos Municípios", e Portaria nº 233, de 09 de agosto de 2012, que "Dispõe sobre a apuração do valor adicionado e a definição do índice de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS."

² Gorges, Almir José. Dicionário do ICMS - O seu plantão fiscal de A a Z - Santa Catarina



cinco por cento) da saída da mesma mercadoria realizada pelo estabelecimento.

[...]

A medida visa fazer justiça tributária ao município que tem seu território explorado, para que ele próprio seja o beneficiário da totalidade da arrecadação tributária da parcela pertencente ao ente municipal, conforme contabilização do valor adicionado proveniente da atividade de extração de produção primária.

Consta dos autos, encaminhada pela Casa Civil (por meio do Ofício nº 663/CC-DIAL-GEMAT, datado de 8 de julho de 2019 - à fl.10), manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às fls. 11/17, em atenção ao requerimento de diligência aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça [CCJ].

A SEF, por intermédio da Gerência de Tributação (GETRI), manifestou-se pela ausência de óbice quanto a aprovação da matéria, inclusive sobre as questões financeiras, constitucionais e legais. Nas palavras daquela Gerência, “a matéria passaria a ser tratada por lei e não meramente por portaria”.

Ao tramitar na CCJ, a proposta em exame teve a sua admissibilidade deliberada, por unanimidade, na Reunião virtual daquela Comissão, no dia 4 de agosto do corrente ano, nos termos de Parecer fundado em Relatório e Voto do Deputado Maurício Eskudlark.

É o relatório.

II – VOTO

Procedo a análise da matéria sob os seus aspectos temáticos deste colegiado, conforme o disposto no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos do inciso VIII do art. 73, todos do Rialeosc.

No entendimento deste relator, a proposta não incita qualquer conflito de superveniência com as regras impostas sobre o sistema de repartição



tributária em vigor. Ademais, salienta-se que a própria Gerência Tributária da Fazenda Estadual sugere que a regra pretendida já tem aplicação prática por normativa.

Pelo exposto, com base nos arts. 73, IX, 144, VIII, 145, *caput*, parte final e 209, II, todos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0138.7/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator